

ACÓRDÃO

Processo Disciplinar nº3/2016

1. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB) reunido em 9 Março 2017, em cumprimento do disposto no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED,) apreciou os Autos conclusos de Processo Disciplinar nº3/2016, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes, aplicar ao arguido federado nº [redacted] da FPB, a sanção disciplinar de suspensão da actividade desportiva.
2. Tal decisão assenta na prática pelo arguido dos factos descritos na respectiva nota de culpa contra si deduzida no âmbito do citado Processo Disciplinar.
3. Tais factos foram praticados pelo arguido, no pretérito dia 5 de Abril de 2016, no Centro de Bridge de Lisboa (CBL), na primeira jornada do Campeonato Regional de Clubes. Nesta prova, a participante, [redacted], federada nº 3104, tinha como parceiro [redacted] a cuja equipa pertencia, sendo que, a dada fase do torneio, sentaram-se na sua mesa os jogadores [redacted], e a sua parceira, [redacted]. Desde o início das 12 mãos que este par trocava impressões entre si, sobre as mãos e os respectivos desempenhos, tendo sido mandado calar por diversas vezes, pelos jogadores das outras mesas e pelo próprio árbitro, situação esta que levou a que a participante tivesse cometido um erro, abrindo fora da sua vez, o que levou o par [redacted] a chamar o árbitro que aplicou a regra prevista para tais casos, pelo que a participante terá desabafado, na presença do árbitro, que o ambiente resultante da constante conversa entre os elementos da linha adversária a teria feito desconcentrar. Nesse momento, o jogador [redacted] afirmou, ainda na presença do árbitro, em tom muito alto, qualquer coisa que a participante declara como tendo sido “que ela não só era má como era uma víbora”, o que terá levado o árbitro a conduzir o jogador [redacted] para fora da sala no sentido de o acalmar. Participante, o seu parceiro e o árbitro, todos reconhecem ter havido perturbação do torneio, antes e claramente durante o incidente descrito.
4. Assim, o arguido [redacted] violou os deveres gerais de correcção, por, designadamente, ter utilizado uma expressão verbal manifestamente desadequada, censurável e considerada insultuosa para com a [redacted]; Por ter prejudicado o torneio pela intensidade com que pronunciou a expressão “você é uma venenosa” ou algo com o mesmo sentido, levando mesmo a que o árbitro o chamasse para fora da sala de jogo; Por, embora com menor intensidade, ter, pelo seu tom de voz e constantes comentários com a sua parceira, prejudicado o torneio afectando não só a equipa adversária mas também as mesas mais próximas, violações estas previstas no nº3 do artigo 2º do RDED, definidas como faltas leves, ao abrigo do disposto na alínea a), do



nº 1, do artigo 30º, bem como dos nºs 1 e 2 do artigo 15º, nºs. 1 e 2, todos do mesmo Regulamento.

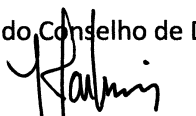
5. A favor do praticante _____ milita a circunstância atenuante de não ter qualquer averbamento disciplinar até à prática da mencionada sanção disciplinar, situação esta enquadrável na alínea a) do artigo 25º do RDED. Contra o arguido _____ milita a circunstância agravante de a infracção disciplinar ter sido praticada na presença de terceiros –artigo 24º, nº1, g), do RDED.
6. Com este procedimento, o praticante _____ violou o dever geral de correcção, estabelecido no nº. 3 do artigo 2º do RDED, com o que praticou a infracção prevista na alínea a), do nº 1 do artigo 30º do RDED, punível nos termos do nº 2 do mesmo artigo com repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.
7. A competência para aplicação da sanção é do Conselho de Disciplina nos termos do artigo 59º do RDED.

Assim,

8. Tendo em conta os factos dados como provados, o seu enquadramento jurídico – disciplinar e as reais circunstâncias em que os mesmos ocorreram, como sejam a desconsideração do arguido pelo bom nome da participante, o facto de tais factos terem sido praticados na presença de terceiros, entende este Conselho, atento o elevado grau de culpa do arguido, cuja conduta revela especial censurabilidade, e bem assim a sua personalidade, bem evidenciada no comportamento anteriormente descrito, aplicar ao arguido _____ a pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva, pelo período de 2 meses (60 dias), com abrangência a todas as provas homologáveis pela FPB, pena essa cujo início de cumprimento terá lugar em data a indicar pelo Conselho de Disciplina, após o trânsito em julgado da decisão sancionatória – Cfr. artigos 18º, nºs. 1, 2 e 3, e 23º, todos do RDED.
9. A presente decisão, logo que transitada em julgado, será notificada nos termos referidos no nº5, do citado artigo 18º, do citado Regulamento.
10. Mais deverá proceder-se à notificação do arguido e da participante, esta logo que transitada em julgado a presente decisão.

Lisboa, 9 Março 2017

O Presidente do Conselho de Disciplina


/José M. Martins/